

Parecer n.º 0045/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PRAÇA DO AUTISMO, ESPAÇOS PÚBLICOS MULTISSENSÓRIAS DESTINADOS AO LAZER, À CONVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE. **PARECER DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO.**

De Itaitinga/CE, 18 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 024/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei Legislativo n.º 024/2026, de autoria da Vereadora Fabíola do Acilon, visa instituir a criação de "Espaços Públicos Multissensoriais", denominados "Praça do Autismo", no Município de Itaitinga/CE. A proposta busca promover a inclusão social e garantir o direito ao lazer adaptado para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, embora o mérito social seja louvável, a proposição interfere diretamente na gestão de bens públicos e na organização administrativa, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa.

O projeto padece de vício de iniciativa ao dispor sobre a criação e destinação de espaços públicos (Art. 1º e 2º). Conforme o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicado por simetria, e o Artigo 48, § 1º da Lei Orgânica de Itaitinga, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa e a gestão de serviços e bens públicos é privativa do Prefeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que a inobservância das regras de iniciativa acarreta inconstitucionalidade formal insanável. No caso em tela, a determinação de implantação de equipamentos em praças e parques já existentes configura usurpação da prerrogativa do Executivo de gerir o patrimônio municipal.

2.2. Da Invasão da Reserva de Administração e Gestão de Bens Públicos.

O Artigo 2º da proposição, ao estabelecer que as unidades poderão ser implantadas em áreas públicas já existentes ou novas, invade a chamada Reserva de Administração. A decisão sobre a destinação de bens públicos e a priorização de obras e instalações em logradouros municipais é ato discricionário do Poder Executivo, pautado em critérios de conveniência e oportunidade técnica.

O STF, em julgados recentes, destaca que a escolha de identidade visual e a concessão de uso de bens públicos devem respeitar as normas técnicas e a competência do órgão gestor. Tal ingerência viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, insculpido no Artigo 2º da Carta Magna.

2.3. Do Descumprimento do Artigo 113 do ADCT.

Verifica-se, ainda, vício de natureza orçamentária. O projeto cria despesa obrigatória ao instituir a criação de espaços multissensoriais, mas não veio acompanhado da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, exigência do Artigo 113 do ADCT. A ausência desse estudo técnico compromete a higidez da tramitação legislativa, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores.

3. Da Conclusão



Ex positis, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 024/2026**, ante a constatação de vícios de iniciativa formal e material por violação aos Artigos 2º e 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como ao Artigo 113 do ADCT.

RECOMENDAÇÃO: Considerando o relevante interesse público da matéria, recomenda-se que a Nobre Vereadora autora converta a presente proposição em **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei de sua autoria ou a execução direta da política pública, sanando-se os vícios de iniciativa e preservando a harmonia entre os Poderes. Ressalte-se que a apreciação do mérito do projeto insere-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário, não cabendo a esta Procuradoria-Geral adentrar em tal análise.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

